Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 26/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1479/2013
PROTOCOLO	: 1390113
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: BANCO BRADESCO S/A
VALOR	: R$ 350.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – NÃO COMPROVAÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira do contrato administrativo é irregular ao não comprovar a efetiva liquidação das despesas, em evidente desacordo com a legislação vigente, o que viola o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração pública, e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 200/2012 (3ª fase), celebrado entre o município de Iguatemi e o Banco Bradesco S/A; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, Ex-Prefeito de Iguatemi e; pela concessão do prazo regimental para a comprovação do recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo nº200/2012, pela modalidade de Concorrência Pública n. 004/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e o ***Banco Bradesco S/A***, cujo objeto é a prestação de serviços bancários incluindo o pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Analisa-se a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato.

O feito foi saneado e o Responsável devidamente intimado, oportunidade em que deixou de atender ao chamado desta Corte Fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, pois, de acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 350.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 9.000,00
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 0,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder a execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 200/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Ex-Prefeito de Iguatemi, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. LCS
SETAC.APT/VAB/ARP/DSSM